

Primeira Câmara Cível
Apelação Cível nº 0011248-80.2009.8.19.0021
Relator: Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. PROVEDOR PRESTADOR DE SERVIÇOS. SITE DE HOSPEDAGEM ORKUT. COMENTÁRIOS OFENSIVOS À HONRA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14, CAPUT, DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA REPARATÓRIA. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. Antes mesmo da propositura da ação, o réu, apesar de intimado extrajudicialmente para retirar o conteúdo ofensivo do site ORKUT (fls. 14/17), ficou-se inerte, só o fazendo diante da decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Aqui, portanto, muito embora o réu tenha tido ciência inequívoca acerca do conteúdo ofensivo dos textos, omitiu-se na proibição da veiculação e divulgação dos mesmos. Embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando desconhecidas, esta é incontroversa quando toma conhecimento da ilicitude e deixa de atuar em prol da restauração do direito violado. Redução da verba reparatória.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011248-80.2009.8.19.0021, em que é apelante **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** e apelado **ANTONIO DOS SANTOS PENNA.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Relatório às fls. 306.

O fato da causa é incontroverso, já que o réu propagou, por intermédio do seu site de hospedagem de páginas e informações de seus usuários - ORKUT, textos desabonadores e de caráter ofensivo à honra e à imagem do autor, como se vê às fls. 19/23.

Aliás, o réu, a bem da verdade, não nega que tenha veiculado tais informações em seu provedor. Ao contrário, aduz, em seu favor, que não é responsável pelas supostas ofensas, removendo-as, tão logo, intimado da decisão judicial, argumentando, ainda, ser impossível proceder ao exame prévio de todo o conteúdo do material que transita pelo site, razão pela qual não lhe pode ser imputada a responsabilidade objetiva por não exercer atividade de risco.



Logo, a questão principal a ser enfrentada está voltada à possibilidade, ou não, de responsabilizar o site de hospedagem por ofensas veiculadas através de informações que tenham sido inseridas por seus usuários.

Com efeito, a responsabilidade objetiva do réu, além de fundamentada na teoria do risco do empreendimento, se situa também na exegese do termo "remuneração", a partir do disposto no parágrafo 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, se, por um lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, assim como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, como assim prevê o art. 3º, *caput*, do CDC, e, por outro, que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 3º, *caput*, CDC), é evidente que o litígio envolve relação de consumo.

Por certo, como faz ver RIZZATTO NUNES, "praticamente nada é gratuito no mercado de consumo. Tudo tem, na pior das hipóteses, um custo, e este acaba, direta ou indiretamente, sendo repassado ao consumidor".¹

Na verdade, o critério da remuneração econômica a que se refere o CDC no art. 3º, parágrafo 2º, alcança tanto a remuneração direta quanto a indireta, como faz ver o STJ, no Julgado do RESP nº 566.468-RJ, j. em 23/11/2004 (DJ de 17/12/2004)², nos seguintes termos:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INDENIZAÇÃO - ART. 159 CC/16 E ARTS. 6º, VI, E 14, DA LEI Nº 8.078/90 – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – PROVEDOR DA INTERNET – DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO AUTORIZADA – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – RELAÇÃO DE CONSUMO – REMUNERAÇÃO INDIRETA – DANOS MORAIS – QUANTUM RAZOÁVEL – VALOR MANTIDO." (Grifo nosso).

Certamente, e como afirma CLÁUDIA LIMA MARQUES, "quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o 'benefício gratuito' que está recebendo", a expressão remuneração utilizada no art. 3º do CDC permite que sejam incluídos todos aqueles contratos em que for possível identificar uma remuneração indireta do serviço de consumo.³

Forçoso é concluir, portanto, que a relação entre as partes é, notadamente, de consumo, pois a remuneração, neste caso, se dá pela via oblíqua, em decorrência da publicidade e de outros tantos negócios firmados pelo réu.

¹ Curso de Direito do Consumidor. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 119.

² Art. 3º, § 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

³ Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4ª edição. São Paulo: RT, 2002, p. 328.



Por outro lado, também não merece prosperar a tese defensiva assentada no fato de que a responsabilidade no evento se deu por fato exclusivo de terceiro, o que, via de consequência, o eximiria da responsabilidade que lhe é atribuída.

Ora, como de sabença, todos aqueles que participam da cadeia produtiva assumem a condição de fornecedores de serviços e produtos, independentemente da parcela de atuação que a cada um possa ser atribuída.

Com efeito, e como faz ver JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO⁴, por se tratar de responsabilidade objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de intentar as medidas contra todos os que estiverem na cadeia produtiva que propiciou a colocação do serviço no mercado de consumo.

Daí por que, e sem mais delongas, “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo” (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC).

Demais disso, o fato retratado na inicial, sem qualquer margem de dúvida, deu causa à mácula grave que, atingindo a honra do autor, escritor e sacerdote da Religião dos Orixás (Candomblé), pessoa pública no meio religioso, demonstra-se suficiente para determinar a necessidade de compensação moral.

É nesse sentido, também, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, como se vê a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENSAGENS OFENSIVAS POSTADAS NO SITE DE RELACIONAMENTOS “ORKUT”. NEGLIGÊNCIA DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM NA INTERNET (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA). DANO MORAL CONFIGURADO. Cabimento da indenização já que a Constituição Federal proíbe o anonimato e a Google não identificou, tampouco denunciou a lide ou chamou ao processo os usuários responsáveis pelos atos. Art. 5º, IV da Constituição Federal como forma de possibilitar o direito de resposta e/ou punição de eventuais ilícitos, como os ocorridos no caso concreto. Relação de consumo. Atividade da ré/apelada que se destina ao mercado de consumo com remuneração indireta através da publicidade presente no site. Precedente do STJ. Valor compensatório pelos danos morais experimentados que se fixa em R\$10.000,00. PROVIMENTO DO RECURSO.” DES. RONALDO ALVARO MARTINS - Julgamento: 27/10/2009 - TERCEIRA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038128-43.2007.8.19.0001 (2009.001.14117).

“Ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, havendo pleito de antecipação da tutela, proposta pela 1ª. apelante em face da 2ª. apelante. Autora participante do Orkut, alegando que

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini ... [et al]. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.



terceiro teria criado um novo cadastro com suas informações pessoais, copiando o seu perfil, fazendo-se passar pela própria autora naquela comunidade virtual, porém, difamando-a diante dos usuários, inclusive, amigos, o que, portanto, teria causado grave dano à sua imagem e à sua honra. Informa ainda que notificou a ré para que providenciasse a exclusão daquele cadastro falso, mas nada foi feito. Sentença que, considerando que houve falha da ré por não ter diligenciado a retirada do perfil falso da rede quando notificada pela autora, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos morais, devidamente acrescida de correção monetária desde a data da sentença e juros legais desde a citação. Apelo de ambas as partes. Recurso da ré, contudo, que não merece prosperar, provendo-se parcialmente o da autora. A relação entre as partes é de consumo, sendo a segunda apelante prestadora de serviço à primeira apelante, sendo certo que, por este, é remunerada e muito bem remunerada através da publicidade de terceiros. Havendo relação de consumo, rege-lhe a responsabilidade o art. 14 CDC. Se discutida sua responsabilidade pela alteração do perfil, certo é que foi notificada para a exclusão. E, ante sua inércia, surge a responsabilidade. Ato ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Valor indenizatório que não comporta redução e nem majoração, considerando-se o tempo decorrido entre o evento e a comprovação da retirada do perfil. Imputação, contudo, à ré dos ônus sucumbenciais. Inteligência da Súmula 326 STJ. Primeira apelação a que se dá parcial provimento, desprovendo-se a segunda." DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 25/03/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0142810-83.2006.8.19.0001 (2008.001.04540).

Comprovado o fato, o dano e a sua repercussão, portanto, resta apenas fixar-se o valor da indenização reparatória.

Se, por um lado, busca o pleito indenizatório reparar o dano causado através da justa indenização, por outro, busca-se desestimular a repetição da conduta ofensiva, exercendo-se, assim, a função pedagógica, como concebida pela escola francesa.

Daí porque o arbitramento do valor indenizatório por dano moral há de ajustar-se aos limites do razoável, já que não atua como meio de enriquecimento, mas, em última análise, como satisfação pessoal da parte ofendida.

Conseqüentemente, à falta de critério objetivo ou legal, a indenização do dano moral deve fazer-se por arbitramento, com ponderação e racionalidade, levando-se em conta a natureza da lesão, as condições da vítima e o atuar ilícito do agente.

Há de orientar-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, curando, quando o caso não exigir sanção



pecuniária predominantemente punitiva, para que não enriqueça a vítima à custa do injusto.

Bom lembrar que, no caso em exame, antes mesmo da propositura da ação, o réu, apesar de intimado extrajudicialmente para retirar o conteúdo ofensivo do site ORKUT (fls. 14/17), quedou-se inerte, só o fazendo diante da decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62).

Aqui, portanto, muito embora o réu tenha tido ciência inequívoca acerca do conteúdo ofensivo dos textos, omitiu-se na proibição da veiculação e divulgação dos mesmos.

Aliás, embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando desconhecidas, esta é incontroversa quando toma conhecimento da ilicitude e deixa de atuar em prol da restauração do direito violado.

Logo, é de rigor que se reduza o valor fixado a título de verba reparatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

À vista do exposto, a Câmara dá parcial provimento ao recurso para, tão-somente, reduzir o valor indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida no mais a r. sentença, tal como está lançada.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2012.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator

